



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13737.000067/2004-13
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3301-006.694 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 21 de agosto de 2019
Recorrente ROMA REVENDA E OFICINA MECANICA DE AUTOMOVEIS SA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/01/1996 a 31/01/1999

NÃO UTILIZAÇÃO DO PROGRAMA PER/DCOMP. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO (PER) NÃO FORMULADO. NÃO CONHECIMENTO DA MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE E DE RECURSO VOLUNTÁRIO.

Desde a instituição do programa PER/DCOMP, o seu uso é obrigatório, para fins de Pedidos de Restituição, Ressarcimento ou Compensação, salvo nos casos em que ficar comprovada a impossibilidade de sua utilização, sob pena de considerar o pedido não formulado, do que decorre sua não apreciação no âmbito das DRJs e do CARF por ausência de previsão no Processo Administrativo Fiscal.

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO. SÚMULA CARF Nº 91.

Ao pedido de restituição pleiteado administrativamente antes de 9 de junho de 2005, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, aplica-se o prazo prescricional de 10 (dez) anos, contado do fato gerador. (**Vinculante**, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

PIS - CONSTITUCIONALIDADE - MP nº 1.212 E ALTERAÇÕES - LEI Nº 9.715/98

A contribuição social destinada ao PIS permaneceu exigível no período compreendido entre outubro de 1995 a fevereiro de 1996, por força da Lei Complementar 7/70, e entre março de 1996 a outubro de 1998, por força da Medida Provisória 1.212/95 e suas reedições (Recurso Representativo de Controvérsia - REsp 1136210/PR).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, conhecer em parte do recurso voluntário, para, no mérito da parte conhecida (Ausência de Fato Gerador do PIS), negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Winderley Morais Pereira - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Marco Antonio Marinho Nunes - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Winderley Morais Pereira (Presidente de Turma), Valcir Gassen (vice-presidente), Liziane Angelotti Meira, Marcelo Costa Marques d'Oliveira, Salvador Cândido Brandão Júnior, Ari Vendramini, Marco Antonio Marinho Nunes e Semíramis de Oliveira Duro.

Relatório

Cuida-se de **Recurso Voluntário** interposto contra o **Acórdão n.º 13-23.341 - 5ª Turma da DRJ/RJOII**, por meio do qual, por unanimidade, foi indeferida a solicitação da contribuinte relacionada a Pedido de Restituição - Formulário, protocolado em **11/02/2004**, fundado em pagamentos indevidos de Contribuição Social para o Programa de Integração Social (PIS) realizados com base na Medida Provisória n.º 1.212, de 28/11/1995, reedições e conversão na Lei n.º 9.715, de 25/11/1998, para os períodos de apuração **01/1996 a 01/1999**, no valor original de **R\$ 62.150,69**, atualizado até janeiro de 2004 em **R\$ 140.961,66**.

O Pedido de Restituição encontra-se acompanhado de 23 (vinte e três) PER/DCOMP utilizadas para compensar débitos de PIS e Cofins dos períodos de apuração 01/2004 a 10/2005 e 12/2005 a 01/2006.

Por bem descrever os fatos, adoto, com as devidas complementações, o relatório constante da decisão de primeira instância, que reproduzo a seguir:

Relatório

Trata o presente processo, originariamente, de pedido de restituição da Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS, fl. 10, protocolizado em 11/02/2004, em relação aos pagamentos efetuados, entre 15/02/1996 e 12/02/1999, para os períodos de apuração 01/1996 a 01/1999, conforme planilhas de fls. 7/9 e 11, no valor total de R\$ 62.150,69, sob o argumento de que no referido período, devido à inconstitucionalidade do artigo 18 da Lei n.º 9.715/98, não existiu lei com eficácia para a cobrança da Contribuição ao PIS. Posteriormente, a interessada apresentou Declaração de Compensação visando à homologação com débitos de tributos vincendos.

Com base no Parecer SEORT/DRF-Niterói n.º 1610/2008 (fls.172/174), o Despacho Decisório da autoridade administrativa – fls.175/176: in verbis:

"I- INDEFERIR o Pedido de Restituição de fls.10, não reconhecendo o direito creditório do contribuinte em relação aos pagamentos discriminados nos demonstrativos de fls.07/09, efetuados há mais de 05(cinco) anos da data de sua protocolização, 11/02/2004, tendo em vista que por ocasião da sua formalização já se encontrava extinto o direito do contribuinte pleiteá-lo;

II- CONSIDERAR NÃO FORMULADO o Pedido de Restituição de fl.10 em relação aos pagamentos efetuados há menos de 05(cinco) anos da data da sua formalização, tendo em vista o disposto no artigo 4º, da IN/SRF N.º 376/2003, vigente por ocasião da sua formalização, bem como do disposto no artigo 31 da IN/SRF N.º 600/2005, atualmente em vigor;

III- NÃO HOMOLOGAR as compensações declaradas por intermédio das PER/DCOMP a seguir discriminadas, tendo em vista a inexistência de direito creditório legitimado:

.....”

Inconformada com a decisão proferida, a interessada interpôs, em 05/11/2008, manifestação de inconformidade, fls. 184/196, cujo teor é sintetizado a seguir.

1. É uníssona a jurisprudência emanada do Colendo Superior Tribunal de Justiça, quando sentença que, tratando-se de contribuição ou tributo sujeitos a lançamento por homologação do crédito, o prazo decadencial só começa a fluir após decorridos 05(cinco) da data do fato gerador, somados mais 05(cinco) anos se a homologação se der de forma não expressa, ou seja, tácita;

2. Corolário das assertivas acerca do prazo decadencial de dez anos(cinco anos da data do fato gerador e mais cinco anos em razão da tácita homologação) são as disposições contidas nos artigos 3º e 10 do Decreto-lei nº 2.052/83;

3. É inacreditável que a autoridade recorrida queira ignorar, dentre outros, o princípio da isonomia, mandamento de direito constitucional, de natureza e ordem pública. Se a Receita tem dez anos para cobrar as contribuições não pagas, com os acréscimos decorrentes do inadimplemento, é evidente que o contribuinte dispõe do mesmo prazo de dez anos para pleitear a restituição, sem prejuízo dos acréscimos e demais cominações previstos no artigo 3º do Decreto-lei nº 2.052/83;

4. Afastada a questão prévia relativa a decadência/prescrição, resta a demonstração inequívoca do direito à restituição, em decorrência dos pagamentos a maior e indevidos da contribuição ao Programa de Integração Social – PIS;

5.Em sede de Recurso Extraordinário, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do artigo 15, segunda parte, da Medida Provisória nº 1.212/95 e de igual disposição inscrita nas medidas provisórias reeditadas e na Lei nº 9.715/98, artigo 18;

6.Ao apreciar o pedido de liminar contido na ADIn nº 1.417-0, a Excelsa Corte, cautelarmente, suspendeu a eficácia da parte final do artigo 15 da Medida Provisória 1.212/95, até a decisão de mérito que julgou inconstitucional a expressão “aplicando-se aos fatos geradores ocorridos a partir de 1º de outubro de 1995”;

7. Portanto, a “vacatio legis”, que em princípio seria de noventa dias, contados da publicação da MP 1.212/95, se estendeu até 23 de março de 2001, data da publicação do julgamento de mérito da ADIn nº 1.417-0.E sem ordenamento legal que dispusesse sobre o fato gerador, o PIS-Faturamento tornou-se inexigível, posto que sem fato gerador não há contribuição;

8. A autoridade fazendária reputa por não formulado o pedido de restituição em relação aos pagamentos realizados a menos de cinco anos, com fulcro no artigo 4 da IN-SRF nº 376/2003, vigente por ocasião da formulação do pedido, e no artigo 31 da IN-SRF nº 600/2005. Não obstante, ambas as instruções prescrevem que no caso de não haver possibilidade de fazer o pedido via PER/DCOMP, o mesmo deveria ser feito via formulário;

9. Diante de tal impossibilidade de fazer o pedido via eletrônica e com a possibilidade, dada pelas instruções acima referendadas, o contribuinte utilizou os formulários indicados e assim procedeu ao pedido, que foi analisado no ato de sua protocolização, e aceito pela Secretaria da Receita Federal sem qualquer ressalva;

10. De todo o exposto, pelos relevantes fundamentos de direito apresentados, vem, respeitosamente, requerer seja apreciada a presente manifestação, dando

provimento ao recurso, determinando a restituição na forma de compensação dos valores constantes do pedido, e declarando homologadas as compensações dele decorrentes, por ser medida de justiça.

Junto com a manifestação de inconformidade, a contribuinte apresentou Estatuto Social e documentos de identidade.

Regularmente processada a Manifestação de Inconformidade apresentada, a 5ª Turma da DRJ/RJOII, por unanimidade de votos, julgou improcedente o recurso, nos termos do voto do relator, conforme Acórdão n.º 13-23.341, datado de 06/02/2009, cuja ementa transcrevo a seguir:

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Período de apuração: 31/01/1996 a 31/01/1999

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO.

O direito de o contribuinte pleitear a restituição de tributo ou contribuição pago indevidamente ou em valor maior que o devido, extingue-se após o transcurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados da data da extinção do crédito tributário.

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. FORMULÁRIO IMPRESSO. AUSÊNCIA DE IMPEDIMENTO NO SISTEMA ELETRÔNICO. APRESENTAÇÃO APÓS 29/09/2003. INADMISSIBILIDADE.

Sem que haja impedimento de utilização do sistema eletrônico, considera-se não formulado o pedido de restituição apresentado em formulário impresso após 29/09/2003.

PIS - CONSTITUCIONALIDADE - MP n.º 1.212 E ALTERAÇÕES - LEI N.º 9.715/98

Não cabe alegação de inexistência de fato gerador, uma vez que, na ADIN n.º 1417-0, o Supremo Tribunal Federal declarou inconstitucional somente a parte final do citado art. 18 da Lei n.º 9.715/98, restringindo-se a decisão ao período de 1º de outubro de 1995 a 29 de fevereiro de 1996.

Solicitação Indeferida

Cientificada do julgamento de primeiro grau, a contribuinte apresenta Recurso Voluntário, onde apresenta as seguintes alegações, em síntese:

- a) Prescrição - Inocorrência da prescrição quanto ao prazo para repetição do indébito, pois, no caso, em se tratado de tributo sujeito a lançamento por homologação, o pedido de restituição foi protocolizado em 11/02/2004, notoriamente, anterior à Lei Complementar n.º 118, de 09/02/2005. Dessa forma, considerando que o período cuja restituição requer a Recorrente encontra-se no lapso compreendido entre 15/02/1996 a 12/02/1999, não há que se falar em prescrição, a qual deve obedecer à regra dos 5 + 5, resultando em 10 anos para a extinção do direito de pleitear a restituição.
- b) Pedido Não Formulado - As INs SRF n.º 376/2003 e 600/2005 prescrevem que no caso de não haver a possibilidade de fazer o pedido de restituição via PER/DCOMP, deveria ser feito via formulário. Diante de tal impossibilidade de fazer o pedido pela via eletrônica e com a possibilidade dada pelas próprias INs, a contribuinte utilizou os formulários nelas indicados e assim procedeu ao pedido, que foi analisado no ato de sua protocolização e aceito pela SRF.
- c) Direito de Restituição – Em razão da declaração de inconstitucionalidade pelo STF, *in fine*, do art. 15 da Medida Provisória n.º 1.212, de 25/11/1995, e suas

reedições, e do art. 18 da Lei n.º 9715, de 25/11/1998, abriu-se a possibilidade de se recuperar administrativamente, inclusive por meio de compensação tributária, junto à SRF os valores indevidamente recolhidos no período compreendido entre 02/1996 a 02/1999, visto que nesse período não houve norma embasadora da exigibilidade do PIS.

A Recorrente encerra seu recurso com os seguintes pedidos:

Demonstrado está a ofensa ao **Princípio Constitucional da Anterioridade**, quando da alteração da sistemática de recolhimento da contribuição sob comento, e a sua exigência mesmo institucional, dentro do período resguardado constitucionalmente.

Diante desse fato e do próprio recolhimento, pelo Augusto Excelso Tribunal, da inconstitucionalidade do artigo 18 da Lei n.º 9.715/98, de 25 de novembro de 1998, incontestável o direito da Impetrante de compensar o que foi indevidamente recolhido,
REQUER:

a) o provimento total do **RECURSO VOLUNTÁRIO**, para o fim de reforma integral da decisão proferida pela **5ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento do Rio de Janeiro II (DRJ/RJOII)**, Acórdão DRJ/RJOII n.º 13-23.341, de 06 de fevereiro de 2009, com o conseqüente **DEFERIMENTO TOTAL** do **PEDIDO DE RESTITUIÇÃO** protocolado em 11 de fevereiro de 2004, sob o Processo n.º 13737.000067/2004-13.

b) a **HOMOLOGAÇÃO DAS COMPENSAÇÕES** vinculadas ao **Pedido de Restituição** n.º 13737.000067/2004-13, que teve por objeto valores pagos indevidamente a título da **Contribuição do PIS**, recolhido indevidamente no período de Fevereiro de 1996 a Fevereiro de 1999, no valor total de R\$ 62.150,69 (sessenta e dois mil cento e cinquenta reais e sessenta e nove centavos), conforme planilha e DARF's já anexados nos autos.

Aclarando-se o pedido, requer o provimento total do **RECURSO VOLUNTÁRIO** para o fim da **REFORMA INTEGRAL** da decisão proferida pela 5ª Turma da **Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento do Rio de Janeiro II (RJ)**, e em consequência o **DEFERIMENTO** do **PEDIDO DE RESTITUIÇÃO** do processo n.º 13737.000067/2004-13 e a **HOMOLOGAÇÃO** das **COMPENSAÇÕES** protocolizadas sob os n.ºs

[...]

Termos em que, pede e espera Deferimento.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Marco Antonio Marinho Nunes, Relator.

I - ADMISSIBILIDADE

O Recurso Voluntário é tempestivo.

No entanto deve ser conhecido em parte, pelas razões a seguir expostas.

- **Pedido de Restituição em Formulário – Pagamento Realizados após**

11/02/1999.

A Recorrente valeu-se do Formulário do Anexo I da Instrução Normativa SRF n.º 210, de 30 de setembro de 2002, para pleitear a restituição aqui tratada, conforme pedido à fl. 11.

Quando do protocolo de seu pedido, realizado em **11/02/2004**, encontrava-se em vigor o seguinte conjunto normativo quanto à apresentação de Pedido de Restituição:

Lei n.º 8.383/91

"Art. 66. Nos casos de pagamento indevido ou a maior de tributos, contribuições federais, inclusive previdenciárias, e receitas patrimoniais, mesmo quando resultante de reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória, o contribuinte poderá efetuar a compensação desse valor no recolhimento de importância correspondente a período subsequente. (Redação dada pela Lei n.º 9.069, de 29.6.1995)

(...)

§ 2º É facultado ao contribuinte optar pelo pedido de restituição. (Redação dada pela Lei n.º 9.069, de 29.6.1995)

(...)

§ 4º As Secretarias da Receita Federal e do Patrimônio da União e o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS expedirão as instruções necessárias ao cumprimento do disposto neste artigo. (Redação dada pela Lei n.º 9.069, de 29.6.1995)" (g.n.)

Lei n.º 9.430/96

"Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.

(...)

§ 14. A Secretaria da Receita Federal - SRF disciplinará o disposto neste artigo, inclusive quanto à fixação de critérios de prioridade para apreciação de processos de restituição, de ressarcimento e de compensação. (Incluído pela Lei n.º 11.051, de 2004)"

Instrução Normativa SRF n.º 376/03

O SECRETÁRIO DA RECEITA FEDERAL, no uso da atribuição que lhe confere o inciso III do art. 209 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal, aprovado pela Portaria MF n.º 259, de 24 de agosto de 2001, e tendo em vista o disposto no art. 74 da Lei n.º 9.430, de 27 de dezembro de 1996, com a redação determinada pelo art. 49 da Lei n.º 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e pelo art. 17 da Medida Provisória n.º 35, de 30 de outubro de 2003, resolve:

Art. 1º Aprovar o Programa Pedido Eletrônico de Ressarcimento ou Restituição e Declaração de Compensação, versão 1.2 (PER/DCOMP 1.2).

[...]

Art. 2º O sujeito passivo que apurar **crédito** relativo a tributo ou contribuição administrado pela SRF, **passível de restituição** ou de ressarcimento, e que desejar utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos aos tributos e contribuições administrados pela SRF ou ser restituído ou ressarcido desses valores **deverá** encaminhar à SRF, respectivamente, Declaração de Compensação, Pedido Eletrônico de Restituição ou Pedido Eletrônico de Ressarcimento gerado a partir do Programa PER/DCOMP 1.2, nas seguintes hipóteses:

[...]

IV - tratando-se de **Pedido de Restituição formulado por pessoa jurídica**, em todos os casos em que o crédito tenha sido reconhecido por decisão judicial transitada em julgado, bem como naqueles em que o crédito do sujeito passivo se refira a:

[...]

a) **pagamento indevido ou a maior** de IRPJ, Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF), IPI, Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, ou relativas a Títulos ou Valores Mobiliários (IOF), ITR, Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte (Simples), CSLL, **Contribuição para o PIS/Pasep**, Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins), Contribuição Provisória sobre a Movimentação ou Transmissão de Valores e de Créditos e Direitos de Natureza Financeira (CPMF) ou Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico (Cide) **efetuado há menos de cinco anos mediante qualquer código de receita do respectivo imposto ou contribuição, inclusive multa moratória e juros moratórios do IRPJ, IRRF, IPI, IOF, ITR, Simples, CSLL, PIS/Pasep, Cofins, CPMF ou Cide;**

[...]

Art. 3º **À exceção das hipóteses mencionadas no art. 2º**, o sujeito passivo que apurar crédito relativo a tributo ou contribuição administrado pela SRF, passível de restituição ou de ressarcimento, e que desejar utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos aos tributos e contribuições sob administração da SRF ou ser restituído ou ressarcido desses valores deverá encaminhar à SRF o correspondente **formulário aprovado pelo art. 44 da Instrução Normativa SRF nº 210**, de 30 de setembro de 2002, ou pelo art. 6º da Instrução Normativa SRF nº 291, de 3 de fevereiro de 2003, ao qual deverá ser anexada documentação comprobatória do direito creditório.

Art. 4º Na hipótese de descumprimento do disposto nos arts. 2º e 3º, **será considerado não formulado o pedido de restituição** ou de ressarcimento e não declarada a compensação.

IN SRF Nº 323/03

Art. 3º Os formulários a que se refere o art. 44 da **Instrução Normativa SRF nº 210, de 30 de setembro de 2002**, somente poderão ser utilizados pelo sujeito passivo nas hipóteses em que a restituição, o ressarcimento ou a compensação de seu crédito para com a Fazenda Nacional, embora admitida pela legislação federal, não possa ser requerido ou declarada à SRF mediante utilização do programa PER/DCOMP, aprovado pela Instrução Normativa SRF nº 320, de 11 de abril de 2003.

Parágrafo único. **Na hipótese de descumprimento do disposto no caput, considerar-se-á não formulado o pedido de restituição** ou de ressarcimento e não declarada a compensação.

Analisando-se as normas acima, percebe-se que as alegações da Recorrente quanto à impossibilidade de transmissão de PER/DCOMP são procedentes unicamente em relação ao suposto crédito decorrente dos pagamentos realizados há mais de 05 anos do pedido. Isso porque a obrigação de uso do Pedido Eletrônico de Restituição (PER), firmada no art. 2º, IV, “b”, da IN SRF nº 376/03, não contempla a hipótese de pagamentos efetuados em prazo superior ao ali estipulado, desejada pela contribuinte.

Assim, agiu corretamente a Unidade de Origem ao analisar separadamente o pedido de restituição em relação ao prazo dos pagamentos efetuados pela Recorrente: se há mais de 05 anos da data de protocolização do pedido ou se há prazo menor que esse, consoante trechos do Despacho Decisório a seguir:

Com base nas informações, documentos e, particularmente, no Parecer SEORT/DRF/NITERÓI Nº 1610/2008, de fls.172/174, que aprovo e adoto, o qual fica fazendo parte integrante deste Despacho Decisório, **DECIDO**:

I- INDEFERIR o Pedido de Restituição de fls.10, não reconhecendo o direito creditório do contribuinte em relação aos pagamentos discriminados nos demonstrativos de fls.07/09, efetuados há mais de 05(cinco) da data de sua protocolização, 11/02/2004,

tendo em vista que por ocasião da sua formalização já se encontrava extinto o direito do contribuinte pleiteá-la;

II- CONSIDERAR NÃO FORMULADO o Pedido de Restituição de fl.10 em relação aos pagamentos efetuados há menos de 05(cinco) anos da data da sua formalização, tendo em vista o disposto no artigo 4.º, da IN/SRF N.º 376/2003, vigente por ocasião da sua formalização, bem como do disposto no artigo 31 da IN/SRF N.º 600/2005, atualmente em vigor;

Dessa forma, no que diz respeito à parte não formulada do pedido de restituição (relativo aos pagamentos efetuados há menos de 05 anos do protocolo do pedido), vê-se que encontra óbice quanto ao conhecimento dos correspondentes recursos interpostos pela contribuinte.

No âmbito da DRJ, a conclusão acima foi bem observada pelo relator, consoante trecho do voto a seguir:

Dos pagamentos efetuados após 11/02/1999 – do pedido não-formulado

[...]

A contribuinte, como já relatado, não se valeu do programa para formalizar eletronicamente o seu pedido de restituição, por entender que seu caso não se enquadra em nenhuma das hipóteses admitidas pela Receita Federal para tal.

Reputa que a autoridade fazendária reputa por não formulado o pedido de restituição em relação aos pagamentos realizados a menos de cinco anos, com fulcro no artigo 4 da IN-SRF nº 376/2003, vigente por ocasião da formulação do pedido, e no artigo 31 da IN-SRF nº 600/2005. Não obstante, ambas as instruções prescrevem que no caso de não haver possibilidade de fazer o pedido via PER/DCOMP, o mesmo deveria ser feito via formulário

No presente caso, é fato que, ainda que assim não entenda a contribuinte, o pedido, quanto aos pagamentos feitos após 11/02/1999, poderia efetivamente ter sido formalizado eletronicamente já que nenhum obstáculo pôde ser constatado (o crédito é administrado pela Secretaria da Receita Federal e, quanto aos referidos pagamentos, efetuados a partir de 11/02/1999, não havia, em 11/02/2004, qualquer obstáculo temporal), e nesse contexto, não há qualquer espaço para se alegar que o procedimento, tal como efetuado, tem amparo no art. 3º da IN SRF nº 414, de 2004 (já que o pedido está relacionado a pagamentos indevidos de PIS, hipótese que, segundo o art. 2º da aludida IN obriga a apresentação do pedido eletrônico).

Dessa feita, deve-se, também nesse ponto, ter por correto o despacho decisório, que considerou não formulado o pedido de restituição, em virtude da não utilização do Programa PER/DCOMP para formular tal pedido, e, por conseguinte, **não se conhece da manifestação de inconformidade apresentada em relação ao pleiteado referente aos períodos em questão.**

E, no âmbito deste CARF, tal conclusão não pode ser diferente, diante da ausência de competência deste Colegiado para manifestar-se no caso, eis que inexistente previsão para apreciações de pedidos de crédito considerados não formulados, consoante dispositivos a seguir expostos, extraídos do Decreto nº 7.574, de 29/09/2011, que regulamenta o PAF.

Decreto nº 7.574, de 29/09/2011

Art. 119. É facultado ao sujeito passivo, no prazo referido no art. 110, apresentar manifestação de inconformidade contra a não homologação da compensação (Lei nº 9.430, de 1996, art. 74, § 9º , incluído pela Lei nº 10.833, de 2003, art. 17).

§ 1º Da decisão que julgar improcedente a manifestação de inconformidade caberá recurso ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (Lei nº 9.430, de 1996, art. 74, § 10, incluído pela Lei nº 10.833, de 2003, art. 17; Decreto nº 70.235, de 1972, art. 25, inciso II, com a redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009, art. 25).

§ 2º A manifestação de inconformidade e o recurso de que tratam o caput e o § 1º obedecerão ao rito processual do Decreto nº 70.235, de 1972 (Título II deste Regulamento), e enquadram-se no disposto no inciso III do art. 151 da Lei nº 5.172, de 1966 - Código Tributário Nacional, relativamente ao débito objeto da compensação (Lei nº 9.430, de 1996, art. 74, § 11, incluído pela Lei nº 10.833, de 2003, art. 17).

[...]

Art. 120. É facultado ao sujeito passivo, no prazo de trinta dias, contados da data da ciência da decisão que indeferiu seu pedido de restituição, ressarcimento ou reembolso, apresentar manifestação de inconformidade, junto à Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento competente, contra o não reconhecimento do direito creditório (Lei nº 8.748, de 1993, art. 3º, inciso II; Lei nº 9.019, de 1995, art. 7º, §§ 1º e 5º).

Parágrafo único. Da decisão que julgar improcedente a manifestação de inconformidade, caberá recurso ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais.

Art. 121. Compete ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, observada sua competência por matéria, julgar recurso voluntário de decisão de primeira instância nos processos relativos a restituição, ressarcimento e reembolso de tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (Decreto nº 70.235, de 1972, art. 25, inciso II, com a redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009).

Do exposto acima, somente é cabível Recurso Voluntário diante de decisão de primeiro grau que julgar improcedente a manifestação de inconformidade contra a **não homologação da compensação e indeferimento de restituição**.

Nesse sentido, inclusive, já decidiu o CARF, conforme se extrai da decisão a seguir colacionada, consubstanciada no Acórdão nº 3201-005.210, publicado em 15/04/2019:

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Ano-calendário: 2004, 2005, 2006

APRESENTAÇÃO DE PEDIDO DE RESTITUIÇÃO EM FORMULÁRIO (PAPEL). VEDAÇÃO, EM REGRA, POR NORMA INFRALEGAL. LEGITIMIDADE. NÃO CONHECIMENTO DA MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE E DE RECURSO VOLUNTÁRIO.

As Instruções Normativas da Receita Federal, como o fez a de nº 600/2005, podem condicionar a tramitação dos Pedidos de Restituição/Ressarcimento e Declarações de Compensação à sua transmissão por meio eletrônico (via Programa PER/DCOMP), não acatando, salvo em situações muito específicas, a apresentação em formulário (papel), sob pena de considerar o pedido não formulado, do que decorre sua não apreciação no âmbito das DRJs e do CARF por ausência de previsão no Processo Administrativo Fiscal.

Portanto, voto por não conhecer do recurso quanto ao Pedido de Restituição de fl.10 em relação aos pagamentos efetuados há menos de 05(cinco) anos da data da sua formalização, ou seja, após 11/02/1999, abrangendo 03 DARFs realizados em 12/02/1999 (ver planilhas às fls. 08-10) e, por consequência, deixo de conhecer dos argumentos acerca da legitimidade do direito creditório relativo a tais recolhimentos.

II – PRELIMINAR - DECADÊNCIA/PRESCRIÇÃO

● **Extinção do Direito de Pleitear a Restituição – Pagamento Realizados antes de 11/02/1999**

Quanto a esta parte de seu recurso, a Recorrente alega a inocorrência da prescrição quanto ao prazo para repetição do indébito, pois o pedido de restituição foi protocolizado em 11/02/2004, notoriamente, anterior à Lei Complementar n.º 118, de 09/02/2005, sendo esta lei inaplicável à situação. Ademais, considerando que o período cuja restituição requer a Recorrente encontra-se no lapso compreendido entre 15/02/1996 a 12/02/1999, não há que se falar em prescrição, a qual deve obedecer à regra dos 5 + 5, resultando em 10 anos para a extinção do direito de pleitear a restituição, eis que o caso envolve tributo sujeito a lançamento por homologação.

Assiste-lhe razão quanto a sua tese, a qual se encontra recepcionada e consolidada da jurisprudência deste Conselho por meio da Súmula CARF n.º 91, de efeito vinculante, conforme Portaria MF n.º 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018:

Súmula CARF n.º 91

Ao pedido de restituição pleiteado administrativamente antes de 9 de junho de 2005, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, aplica-se o prazo prescricional de 10 (dez) anos, contado do fato gerador. (**Vinculante**, conforme [Portaria MF n.º 277](#), de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

De acordo com a citada súmula, o termo que separa o tratamento diferenciado quanto ao prazo prescricional (se 10 ou 05 anos) é a data **09/06/2005**.

Assim, aos pedidos de restituição formulados até essa data aplica-se o prazo decenal, contado do fato gerador. E, logicamente, para aqueles protocolados a partir de tal data, o prazo é quinquenal, contado do pagamento indevido.

No caso concreto, a Recorrente apresentou seu pedido administrativo de restituição na data **11/02/2004**, fazendo jus, portanto, à aplicação do prazo prescricional de 10 anos, nos termos acima citados, independentemente, portanto, da data da publicação da Resolução do Senado Federal n.º 10/2005, publicada no DOU em 08/06/2005, que suspendeu a execução da disposição *in fine* inscrita no art. 15 da MP n.º 1.212, de 1995, e de igual disposição das MPs reeditadas e do art. 18 da Lei n.º 9.718, de 1998.

Aplicando-se o prazo de 10 anos ao presente caso, e tendo-se em conta que o pedido de restituição, protocolado em **11/02/2004**, abrange recolhimentos que vão desde 02/1996 a 02/1999 (ver planilhas às fls. 09-10), efetuados para os fatos geradores **31/01/1996 a 31/01/1999**, observo que não se operou a extinção do direito para pleitear a restituição/compensação.

Assim, prospera a preliminar de ausência da extinção do direito de pleitear a restituição.

No entanto, o afastamento da extinção do direito à repetição do indébito resta prejudicado em razão do resultado do mérito a seguir, desfavorável ao pleito.

III - MÉRITO

• Ausência de Fato Gerador do Tributo

No mérito, sustenta a Recorrente que, em razão da declaração de inconstitucionalidade pelo STF, *in fine*, do art. 15 da Medida Provisória n.º 1.212, de 1995, e suas reedições, e do art. 18 da Lei n.º 9715, de 1998, abriu-se a possibilidade de se recuperar administrativamente, inclusive por meio de compensação tributária, junto à SRF os valores indevidamente recolhidos no período compreendido entre 02/1996 a 02/1999, visto que nesse período não haveria norma embasadora da exigibilidade do PIS.

Não lhe assiste razão.

Este assunto encontra-se pacificado nos tribunais após a decisão definitiva exarada no Recurso Especial nº 1136210/PR, submetido à sistemática prevista pelo art. 543-C da Lei nº 5.869, de 1973 – Código de Processo Civil (CPC).

Dessa forma, com a decisão definitiva do STJ sobre a matéria, este conselheiro, por força do art. 62, §2º, do Anexo II da Portaria MF nº 343, de 09/06/2015, Regimento Interno do CARF, deve reproduzi-la no julgamento do presente recurso.

Segue, portanto, a ementa do referido julgado pelo STJ:

PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. PIS. EXIGIBILIDADE DA CONTRIBUIÇÃO NO PERÍODO DE OUTUBRO DE 1995 A OUTUBRO DE 1998. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DOS DECRETOS-LEIS 2.445/88 e 2.449/88 (RE 148.754). RESTAURAÇÃO DOS EFEITOS DA LEI COMPLEMENTAR 7/70. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 18, DA LEI 9.715/98 (ADI 1.417). PRAZO NONAGESIMAL DA LEI 9.715/98 CONTADO DA VEICULAÇÃO DA PRIMEIRA EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA 1.212/95.

1. A contribuição social destinada ao PIS permaneceu exigível no período compreendido entre outubro de 1995 a fevereiro de 1996, por força da Lei Complementar 7/70, e entre março de 1996 a outubro de 1998, por força da Medida Provisória 1.212/95 e suas reedições.

2. A contribuição destinada ao Programa de Integração Social - PIS disciplinada pela Lei Complementar 7/70, foi recepcionada pelo artigo 239, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (RE 169.091, Rel. Ministro Sepúlveda Pertence, Tribunal Pleno, julgado em 07.06.1995, DJ 04.08.1995).

3. O reconhecimento, pelo Supremo Tribunal Federal, da inconstitucionalidade formal dos Decretos-Leis 2.445/88 e 2.449/88 (RE 148.754, Rel. Ministro Carlos Velloso, Rel. p/ Acórdão Ministro Francisco Rezek, Tribunal Pleno, julgado em 24.06.1993, DJ 04.03.1994) teve o condão de restaurar a sistemática de cobrança do PIS disciplinada na Lei Complementar 7/70, no período de outubro de 1995 a fevereiro de 1996 (Precedentes do Supremo Tribunal Federal: AI 713.171 AgR, Rel. Ministra Cármen Lúcia, Primeira Turma, julgado em 09.06.2009, DJe-148 DIVULG 06-08-2009 PUBLIC 07-08-2009 EMENT VOL-02368-19 PP-04055; RE 479.135 AgR, Rel. Ministro Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, julgado em 26.06.2007, DJe-082 DIVULG 16.08.2007 PUBLIC 17.08.2007 DJ 17.08.2007; AI 488.865 ED, Rel. Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgado em 07.02.2006, DJ 03.03.2006; AI 200.749 AgR, Rel. Ministro Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, julgado em 18.05.2004, DJ 25.06.2004; RE 256.589 AgR, Rel. Ministro Maurício Corrêa, Segunda Turma, julgado em 08.08.2000, DJ 16.02.2001; e RE 181.165 ED-ED, Rel. Ministro Maurício Corrêa, Segunda Turma, julgado em 02.04.1996, DJ 19.12.1996. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça: AgRg no REsp 531.884/SC, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, julgado em 25.11.2003, DJ 22.03.2004; REsp 625.605/SC, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 08.06.2004, DJ 23.08.2004; REsp 264.493/PR, Rel. Ministro Francisco Peçanha Martins, Segunda Turma, julgado em 06.12.2005, DJ 13.02.2006; AgRg no Ag 890.184/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 20.09.2007, DJ 19.10.2007; e REsp 881.536/CE, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 28.10.2008, DJe 21.11.2008).

4. É que a norma declarada inconstitucional é nula ab origine, não se revelando apta à produção de qualquer efeito, inclusive o de revogação da norma anterior, que volta a vigor plenamente, não se caracterizando hipótese de repristinação vedada no § 3º, do artigo 2º, da Lei de Introdução ao Código Civil.

5. Outrossim, é pacífica a jurisprudência da Excelsa Corte, anterior à Emenda Constitucional 32/2001, no sentido de que as medidas provisórias não apreciadas pelo Congresso Nacional, não perdiam a eficácia, quando reeditadas dentro do prazo de validade de 30 (trinta) dias, contando-se a anterioridade nonagesimal, prevista no artigo 195, § 6º, da CRFB/88, da edição da primeira medida provisória (ADI 1417, Rel. Ministro Octávio Gallotti, Tribunal Pleno, julgado em 02.08.1999, DJ 23.03.2001).

6. Destarte, até 28 de fevereiro de 1996 (início da vigência das alterações introduzidas pela Medida Provisória 1.212, de 28 de novembro de 1995), a cobrança das contribuições destinadas ao PIS era regida pelo disposto na Lei Complementar 7/70. A partir de março de 1996 e até a publicação da Lei 9.715, de 25 de novembro de 1998, a contribuição destinada ao PIS restou disciplinada pela Medida Provisória 1.212/95 e suas reedições, inexistindo, portanto, solução de continuidade da exigibilidade da exação em tela.

7. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008.

(REsp 1136210/PR, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2009, DJe 01/02/2010)

Diante dessa decisão, transitada em julgado em 08/03/2010, firmou-se a tese de que “A contribuição social destinada ao PIS permaneceu exigível no período compreendido entre outubro de 1995 a fevereiro de 1996, por força da Lei Complementar 7/70, e entre março de 1996 a outubro de 1998, por força da Medida Provisória 1.212/95 e suas reedições.”

Logicamente, após a publicação da Lei nº 9.715, de 25/11/1995, a contribuição para o PIS restou disciplinada por este diploma legal.

Sendo assim, não assiste à Recorrente razão quanto ao mérito da presente demanda.

III - CONCLUSÃO

Em razão de todo o exposto, voto por conhecer em parte do Recurso Voluntário, para, no mérito da parte conhecida (Ausência de Fato Gerador do PIS), negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Marco Antonio Marinho Nunes